

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2008

(Dos Srs. José Linhares, Inocêncio Oliveira, Ariosto Holanda, Félix Mendonça, Fernando Ferro, Humberto Souto, Jaime Martins, Mauro Benevides, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Teixeira, Professora Raquel Teixeira e Severiano Alves)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para redefinir critérios relativos aos limites de despesas com pessoal e de endividamento dos entes da Federação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da redefinição dos critérios aplicáveis aos limites das despesas com pessoal e de endividamento dos entes da Federação.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20...

...

§ 7º No primeiro ano dos mandatos do Poder Executivo, e com vistas à elaboração dos respectivos projetos de plano plurianual, o Conselho de Gestão Fiscal, mencionado no art. 67 desta Lei, reavaliará a distribuição dos limites a que se refere este artigo e, se for o caso, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar.

...

Art. 30...

...

§ 8º Os limites fixados no caput deste artigo poderão ser excedidos em até 10% (dez por cento) quando, a juízo do Conselho de Gestão Fiscal, a taxa de retorno social de novos projetos a serem financiados for superior à taxa de juros de longo prazo – TJLP.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Por mais benefícios que a Lei de Responsabilidade Social tenha trazido às finanças públicas brasileiras, é forçoso reconhecer que uma de suas limitações reside no fato de ter estabelecido normas uniformes em todo o território nacional, não atendendo, muitas vezes, às condições diferenciadas e às situações peculiares a cada ente da Federação e, mesmo no âmbito dos Estados e Municípios, às suas características econômico-financeiras, políticas, administrativas, sociais e físicas.

Especialmente na fixação de limites, tetos e percentuais em geral, a entrada em vigor da LRF se deu em circunstâncias muito diversas para cada Município e para cada Estado. Tanto isto é verdade que parâmetros perfeitamente administráveis para muitos deles se revelaram absolutamente incompatíveis para muitos outros. Algumas dessas circunstâncias continuam presentes, levando à existência ora de muita folga, ora de muito aperto.

É por essas razões que estamos apresentando, agora, este Projeto, que visa corrigir justamente duas destas situações: a da repartição dos limites das despesas de pessoal e a dos limites de endividamento.

No caso das despesas de pessoal, o critério então utilizado, contemplando a média dos três anos anteriores, abrangeu um período muito curto e recente, quem sabe de transição administrativa. Mas, além disso, é forçoso admitir que o próprio papel atribuído a cada instituição vai variando ao longo do tempo, o que pode provocar enormes mudanças em seu modo de funcionamento. Ignorar tais distorções cria ambiente propício à reinterpretação da matéria e ao recurso a subterfúgios.

Já no caso do endividamento, a existência de limites excessivamente rígidos e imutáveis pode levar a um verdadeiro engessamento dos padrões de financiamento, comprometendo, muitas vezes, a própria capacidade de geração de serviços mais compatível com as demandas de uma coletividade e com as suas próprias possibilidades de autogestão.

Em ambos os casos, propomos que haja manifestação do Conselho de Gestão Fiscal: no primeiro, ordinariamente, a cada novo mandato e novo PPA; no segundo, na medida das demandas dos diversos entes. Neste sentido, aliás, faz-se mais do que necessário que o referido Conselho seja instalado e entre em funcionamento efetivo, como um grande órgão coordenador da gestão orçamentária e financeira dos diversos entes da Federação, papel que até hoje não exerceu pela omissão e uma certa acomodação das autoridades responsáveis, e cujas funções vêm sendo

restritamente – e até certo ponto arbitrariamente – executadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Estas são as razões pelas quais esperamos o apoio determinado dos ilustres Pares, que, em muitos casos, devem ter vivenciado, no âmbito de suas respectivas unidades, as dificuldades resultantes da aplicação irrestrita e incondicional de alguns dispositivos inflexíveis e draconianos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sala das Sessões, em de OUTUBRO de 2008.

José Linhares

Inocêncio Oliveira

Ariosto Holanda

Félix Mendonça

Fernando Ferro

Humberto Souto

Jaime Martins

Mauro Benevides

Paulo Henrique Lustosa

Paulo Teixeira

Professora Raquel Teixeira

Severiano Alves